



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 2 /2014 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.819, de 2014, que institui o Conselho de Regularização das Áreas Públicas Rurais do Distrito Federal – COREG e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Cláudio Abrantes

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o Projeto de Lei - PL nº 1.819, de 2014, de autoria do Poder Executivo, que institui o Conselho de Regularização das Áreas Públicas Rurais do Distrito Federal – COREG e dá outras providências.

Em seu art. 1º, é instituído o Conselho de Regularização das Áreas Públicas Rurais do Distrito Federal – COREG, órgão auxiliar da administração direta, para análise e deliberação dos processos de regularização das ocupações em terras públicas rurais, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI.

O art. 2º trata das competências do Conselho para analisar os processos administrativos de regularização das áreas públicas rurais do Distrito Federal; autorizar a emissão do Certificado de Legítimo Ocupante – CLO; e opinar sobre a rescisão dos contratos de concessão das áreas públicas rurais do Distrito Federal em hipóteses determinadas.

O art. 3º estabelece que o COREG é constituído por sete membros, sendo quatro membros natos do governo e três membros efetivos da sociedade civil.

Seguem cláusulas de vigência e de revogação.

A Proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade das proposições em geral, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

O Projeto de Lei nº 1.819/2014, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre o Conselho de Regularização das Áreas Públicas Rurais do Distrito Federal – COREG, órgão auxiliar da administração direta, para análise e deliberação dos processos de regularização das ocupações em terras públicas rurais, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI.

Quanto à iniciativa legislativa do Projeto, observa-se que houve o respeito ao art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), relativamente à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para projetos que disponham sobre a estruturação de órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal.

A Proposição versa sobre tema inserido nas competências legislativas desta Unidade Federada para organizar seu Governo e Administração, nos termos do art. 15, inciso I, da LODF, combinado com o art. 32, § 1º, da Constituição Federal.


Quanto ao conteúdo normativo do Projeto, verifica-se a plena aderência aos às finalidades da política fundiária e do uso do solo rural do Distrito Federal presentes no artigo 346 de nossa Lei Orgânica e, mais especificamente, no mandamento do art. 349:

***Art. 349.** É dever do Governo do Distrito Federal intervir, diretamente e nos limites de sua competência, no regime de utilização da terra, seja para estabelecer a racionalização econômica da malha fundiária, seja para prevenir ou corrigir o uso antissocial da propriedade.*

Ante o exposto, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.819/2014, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, e das emendas, na forma de sua redação original.

Sala das Comissões,

DEPUTADO CHICO LEITE
Presidente


DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES
Relator